

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PLENÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0004364-88.2013.2.00.0000

EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

DD. Relatora do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004364-88.2013.2.00.0000

REQUERENTE: Juiz de Direito Paulo Gastão de Abreu

REQUERIDO: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** perante o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, contra a decisão dessa digna Conselheira que determinou que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais promova o reembolso ao magistrado, referente aos gastos com a remoção à comarca de Belo Horizonte, bem como se digne a pagar a ajuda de custo, nos termos do requerimento inicial. Determinou, ainda, que o TJMG regulamente, por meio de edição de Resolução, a garantia das referidas vantagens aos magistrados, no âmbito daquela Corte, mesmo em casos de remoção voluntária.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo já que atende ao disposto no artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle

administrativo ou pedido de providências.
(Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/10)

§ 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento.

§ 3º Relatará o recurso administrativo o prolator da decisão recorrida; quando se tratar de decisão proferida pelo Presidente, a seu julgo o recurso poderá ser livremente distribuído.

§ 4º O recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante.

§ 5º A decisão final do colegiado substitui a decisão recorrida para todos os efeitos.

§ 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso.
(grifo nosso)

DAS RAZÕES PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 99 dispõe sobre a autonomia do Poder Judiciário.

Diz o artigo:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder

Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifo nosso).

Assim, com o máximo respeito, não pode o Conselho Nacional de Justiça impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão de limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme precedentes do CNJ, v.g. PCA 0005732.69.2012.2.00.0000.

Desse modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é o Órgão competente para a gestão das suas finanças, permitindo-se o controle do ato pelo Conselho Nacional de Justiça quando não estiver de acordo com a legislação aplicável.

No caso, o Tribunal está agindo de acordo com a sua autonomia, consubstanciada na oportunidade e conveniência, com amparo em sua Lei de Organização e Divisão Judiciárias, que é LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR, no caso a LC 59, de 18 de fevereiro de 2001.

Orientemo-nos pelos precedentes do Conselho Nacional de Justiça, abaixo citados:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO-CRèche ENTRE TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCURSSÃO GERAL.

1. O CNJ deve respeitar a autonomia dos tribunais superiores e de 2º grau (Constituição Federal, art. 98), especificamente quanto à escolha e forma de aplicação dos recursos financeiros.

2. Não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão de limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O requerente pretende a obtenção de vantagem patrimonial, extensível a grupo restrito de servidores do Poder Judiciário da União, não obstante apresente dimensão coletiva.

4. O CNJ não aprecia questões de natureza individual, que não tenham repercussão geral na sociedade e no âmbito do Poder Judiciário nacional (art. 103-B, § 4º e inciso I, da CF/88).

5. Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003424-94.2011.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 134ª Sessão - j. 13/09/2011).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006251-44.2012.2.00.0000
EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS A SERVIDOR. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PEDIDO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCURSSÃO GERAL. IMPROCEDENTE.

1. Ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes", nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal de 1988. Contudo, ainda que se reconheça a possibilidade de controle da legalidade de referidos atos, impõe-se que tal controle seja exercido em harmonia com o princípio da autonomia dos Tribunais, respeitando-se a liberdade gerencial conferida pela Constituição aos Tribunais.

2. Dessa premissa decorre a inviabilidade de se conhecer da pretensão deduzida neste expediente, qual seja, impor ao TJMT os critérios que devem nortear o adimplemento de créditos devidos a seus servidores, sob pena de restar configurada clara ingerência sobre a autonomia do Órgão.

3. O CNJ não aprecia questões de natureza individual, que não tenham repercussão geral na sociedade e no âmbito do Poder Judiciário nacional (art. 103-B, § 4º e inciso I, da CF/88).

4. Recurso administrativo não-provido.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DE CLASSE. PRETENSÃO DE QUE O CNJ REGULAMENTE OS ARTS. 58 E 63 DA LC ESTADUAL Nº 59/2001, FIXANDO-SE PRAZO PARA O SEU CUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO.

I) Não se admite à mesma ou outra parte reiteração de tema ou rediscussão de questão já apreciada e decidida pelo Conselho Nacional de Justiça, sem que haja fundamento novo, ou alteração da situação fática ou jurídica, com o só propósito de alterar entendimento anteriormente firmado pelo Colegiado.

II) Falece competência ao CNJ para determinar que os tribunais regulamentem disposições de Lei Complementar, considerando que tal exsurta como

interferência na autonomia administrativa e financeira dos tribunais, assegurada pelo art. 99 da Constituição Federal, considerando que o aumento de despesas traduz questão interna corporis, na medida em que o incremento de gastos poderá não se compatibilizar com a disponibilidade de recursos por força do orçamento-programa anual e das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001152-98.2009.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 83ª Sessão - j. 28/04/2009).

Por sua vez, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) em seu artigo 65 elenca as vantagens que poderão ser conferidas aos magistrados ao definir:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça

Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados. (grifo nosso).

Observa-se que o legislador ao redigir o artigo que define vantagens além da remuneração aos magistrados não determinou o

pagamento de tais vantagens, mas apenas elencou o que os Estados poderiam pagar além da remuneração

A Constituição Federal de 1988, inclusive, deixa claro que a autonomia para elaborar propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, cabe, no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Em Minas Gerais, a Lei Complementar 59, de 18 de janeiro de 2001, (Lei de Organização e Divisão Judiciárias) e suas posteriores alterações legislativas, definiu os direitos dos magistrados no tocante às vantagens a que faz jus.

Diz o artigo 114 da citada Lei:

Art. 114. O magistrado terá direito a:

I - diárias e pagamento de despesas de transporte, quando se afastar da sede por motivo de cooperação, substituição, outro serviço ou em missão oficial, na forma de resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça;

Inciso com a redação dada pelo art. 23 da L.C. nº 105, de 2008.

II - reembolso das despesas de transporte e mudança;

III - gratificação por hora-aula no exercício da docência em escolas da magistratura, na forma da lei;

Inciso com a redação dada pelo art. 23 da L.C. nº 105, de 2008.

IV - subsídio especial de Natal;

V - um terço dos subsídios, em razão de férias;

VI - auxílio-doença;

VII - auxílio-moradia;

VIII - Revogado.

Inciso revogado pelo art. 23 da L.C. nº 105, de 2008.

§ 1º Os pagamentos a que se referem os incisos I e VIII deste artigo serão processados e efetuados, conforme o caso, pelas Secretarias do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.

Parágrafo com a redação dada pelo art. 6º da L.C. nº 85, de 2005.

§ 2º O reembolso previsto no inciso II deste artigo será pago ao Juiz quando, promovido ou removido do cargo de Juiz de Direito Substituto para o de titular de comarca de primeira entrância, passar a ter exercício em outra comarca.

§ 3º A remoção a pedido, de uma para outra comarca, não dá direito à percepção do reembolso previsto no inciso II deste artigo.

§ 4º O pagamento previsto no inciso III deste artigo far-se-á com base no disposto no Regulamento da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

§ 5º Os pagamentos previstos nos incisos IV a VI deste artigo serão devidos nos mesmos termos dos referentes aos servidores do Estado. (grifo nosso)

Ao definir as vantagens que poderiam ser auferidas o legislador entendeu não estender o pagamento da ajuda de custo prevista no artigo 65 da LOMAN (já que o artigo 65 não é impositivo), bem como não conferir reembolso de mudança àqueles magistrados que se removeassem a pedido.

O Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais compreende 296 comarcas espalhadas pelo Estado que tem a quarta maior extensão territorial, que é de 586.528 km², e a segunda em população.

Esta característica do Estado faz com que os magistrados mineiros movimentem-se com frequência, seja através das promoções, das remoções ou mesmo de alterações de designações para atendimento à grande demanda jurisdicional.

Apenas para exemplificar, no ano de 2012 foram realizadas 177 promoções e 170 remoções, conforme relatórios em anexo.

E estas movimentações ocorridas em 2012 repetem-se no ano de 2013, uma vez que o total de Juízes de Direito na ativa, conforme relatório acostado ao presente Recurso Administrativo, atingem a marca de 959 (novecentos e cinquenta e nove) Juízes que se encontram espalhados pelo território mineiro.

Estes magistrados encontram-se aptos a se promoverem, removerem ou, no caso dos Juízes de Direito Substitutos, terem sua designação alterada, para melhor atender aos jurisdicionados.

Após a decisão monocrática desta em. Conselheira deram entrada no Tribunal de Justiça requerimentos de Juízes promovidos/removidos, ou que tiveram a designação alterada, no caso dos Juízes de Direito Substitutos, solicitando o pagamento da ajuda de custo devida a eles. Há caso, inclusive, de solicitação de pagamento de 10 (dez)

7 A

remunerações, conforme se verifica nas cópias dos requerimentos que seguem anexos.

Vale ressaltar que o reembolso da despesa de transporte e mudança, prevista no artigo 114 da LC 59/01, foi devidamente pago àqueles magistrados promovidos ou designados, conforme dispõe a legislação vigente, sendo que os requerimentos acima citados referem-se ao pagamento da Ajuda de Custo, conforme decidido no presente PCA.

DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto em vista da autonomia administrativa e financeira conferida aos Tribunais pela Constituição Federal de 1988, considerando, ainda, falta de previsão legal na legislação mineira para o pagamento da verba "ajuda de custo", requer:

1 - Que seja reconsiderada a decisão monocrática desta em. Conselheira, nos termos do § 2º do artigo 115 do RICNJ no sentido de assegurar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o cumprimento do que determina a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais (LC 59/01), especificamente no tocante às indenizações que estão previstas em seu artigo 114;

2 - Que sejam suspensos os efeitos da decisão ora agravada, nos termos do § 4º do artigo 115 do RICNJ, considerando a relevância do tema e o perigo de dano irreparável ao erário de modo a comprometer o andamento que já está previsto para o ano de 2013 e anos vindouros, até julgamento por parte do plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do § 2º do mesmo artigo, quando deverá ser reconsiderada a decisão, dando-se provimento ao presente Recurso Administrativo, julgando-se improcedentes os pedidos da Autora.

Nestes termos
Pede deferimento

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2013

Des. Joaquim Herculano Rodrigues

Presidente